



**MPV 793
00132**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)**

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, onde couber, o artigo abaixo, bem como altere o art. 14 da mesma Medida Provisória:

Art. XX. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; e”

Art. 14.

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no arts. 12 e XX;
e”

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

A aludida MP, além de estruturar o parcelamento, reduziu a alíquota do Funrural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção dos produtores rurais pessoas físicas.

Ocorre que a referida minoração do tributo não alcança os empregadores rurais pessoas jurídicas, criando, assim, desnecessária e injusta diferença de tratamento destes em relação aos produtores pessoas físicas, desequilibrando por demais este setor tão importante à economia nacional.



SF/17876.06641-52



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nesse sentido, a presente proposta, com o intuito de dar plena aplicação ao princípio constitucional da isonomia tributária, sugere a redução da alíquota do Funrural devido pelos produtores rurais pessoas jurídicas no mesmo molde proposto pela MP nº 793/2017 em relação aos produtores rurais pessoas físicas.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



SF/17876.06641-52